

A CONCESSÃO DE CRÉDITO E A POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA SOCIEDADE DE HIPERCONSUMISMO.

THE GRANTING OF CREDIT AND THE POSSIBLE VIOLATION OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY IN THE HYPERCONSUMER SOCIETY.

Claudia Rebecca Silva Calixto

Vitória Regina da Silva Lopes

Alunas do curso de Direito do Centro Universitário Icesp

Orientadora: Professora Mestra Nayara Soares Santana

Resumo: A presente pesquisa aborda acerca do superendividamento dos consumidores, grande problema social que o Brasil segue enfrentando e que precisa, com urgência, receber atenção por parte dos operadores do direito no país. Manifesta a necessidade de novas leis e medidas específicas para a proteção dos consumidores de crédito, sabendo da grande possibilidade do superendividamento, que causa danos incalculáveis ao consumidor.

Palavras-chave: Relação de consumo; Superendividamento; Corresponsabilidade; Mínimo existencial; Dignidade da pessoa humana.

Abstract: This research deals with over-indebtedness of consumers, a major social problem that Brazil continues to face and that urgently needs to receive attention from legal operators in the country. Expresses the need for new laws and specific measures for the protection of credit consumers, knowing the great possibility of over-indebtedness, causing incalculable damage to the consumer.

Keywords: Consumption relation; Superindebtedness; Coresponsability; Existential minimum; Dignity of human person.

Sumário: Introdução, 1. Superendividamento, 1.1 Definição de Superendividamento, 1.2 Tratamento do superendividamento da pessoa natural de maneira extrajudicial, 1.3 Aplicação da Lei 14.181/2021, 2. A concessão de crédito, 2.1 Estímulo para o superendividamento, 2.2 Riscos e responsabilidades do fornecedor de crédito pelos efeitos de sua atividade, 3. Resultantes do superendividamento, 3.1 Súmulas e Jurisprudências sobre o superendividamento e a Lei 14.181/2021, Considerações finais, Referencial bibliográfico.

Introdução

O presente artigo se aterá a analisar a concessão de crédito, bem como a responsabilidade das empresas que fornecem o crédito. Sendo assim, visa tratar sobre a violação do princípio da dignidade da pessoa humana quando o consumidor se torna superendividado, possivelmente deixando de possuir o mínimo existencial.

Desse modo, visa analisar cuidadosamente a Lei nº 14.181/21, que trata sobre o superendividamento, assim, podendo trazer consequências irreversíveis para o sustento e subsistência da família e assuntos importantes para a sociedade do hiperconsumo.

Outrossim, trará a importância do crédito para possibilitar ao indivíduo um maior acesso aos bens. Com isso, conseqüentemente, acessando ao mínimo existencial. Por outro lado, apresentará os riscos desse tipo de operação, sendo que o consumidor pode perder o controle das operações e iniciar uma situação de superendividamento, atingindo sua dignidade.

Por fim, será examinada a obrigação das empresas que fornecem o crédito, apresentando e discutindo a responsabilidade extracontratual delas em relação ao superendividamento do consumidor.

O tema apresentado é de grande relevância para o campo jurídico, pois versa sobre um assunto que envolve as relações jurídicas e sociais entre as empresas que fornecem crédito e as restrições e conseqüências ao consumidor inadimplente.

A concessão fácil de crédito das financeiras as torna responsáveis pelas conseqüências do superendividamento, sujeitando o consumidor a transtornos que se qualificam como fatos geradores de ofensa à sua dignidade.

Cabe ao Poder Legislativo criar leis visando a proteção dos consumidores, de modo a garantir que os mesmos ainda que inadimplentes não percam a capacidade de subsistência e que as empresas sejam responsabilizadas quando extrapolarem no fornecimento de crédito.

Nesse contexto, analisando o tema em questão, havendo a eficácia da legislação em vigor, os direitos humanos da sociedade de hiperconsumo serão garantidos mesmo em condições de inadimplência, contemplando o princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a resguardar o mínimo existencial.

Os objetivos serão divididos em gerais e específicos. O geral será analisar, à luz das legislações e jurisprudências a concessão deliberada de crédito das financeiras e as conseqüências do superendividamento para o consumidor.

Por outro lado, os específicos serão analisar os princípios relacionados ao tema à luz da Constituição Federal, explicar a legislação Civil e o Código de Defesa do Consumidor, no tocante à proteção dos direitos ao consumidor endividado, explicar a Lei do Superendividamento 14.181/21, no tocante a proteção jurídica ao devedor, decorrentes da inadimplência e abordar as Jurisprudências relevantes e entendimentos consolidados frente aos casos de proteção ao consumidor superendividado.

A problemática do tema será: As empresas de fornecimento de crédito possuem responsabilidade em relação ao superendividamento do consumidor?

A pesquisa será realizada com base na metodologia desenvolvida por Karl Popper, conhecida como Método Hipotético – dedutivo, que procura soluções através de teorias e expectativas existentes e até mesmo a eliminação de erros, que é o caso do presente trabalho.

Utilizará o seguinte material: legislação nacional pertinente, estudos jurídicos existentes, doutrinas e jurisprudências relevantes. O material será obtido por meio de: livros, artigos, acórdãos de tribunais superiores e textos publicados na internet.

A pesquisa, sempre nos limites dos objetivos propostos, se desenvolverá da seguinte forma: 1. Levantamento bibliográfico inerente ao tema. 2. Estudo crítico do material doutrinário levantado. 3. Obtenção e análise da legislação nacional pertinente. 4. Identificação dos reflexos provocados pela violação dos princípios previstos na Constituição Federal. 5. Análise de textos alternativos referente ao tema em questão.

1. Superendividamento

Superendividamento diz respeito ao momento em que o consumidor não possui mais condições de arcar com todas as suas obrigações creditícias, prejudicando assim a subsistência e a manutenção do mínimo para que possua condições básicas de vida. É importante ressaltar que a pessoa jurídica não pode ser considerada superendividada.

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto na Constituição Federal no artigo 1º, inciso III, sendo que este é um princípio fundamental e que abrange tanto a ordem jurídica, quanto a econômica e social.

A dignidade da pessoa humana é um fim e para que seja alcançado o estado deve criar meios para que alcance a proteção do indivíduo sendo possível assegurar os seus direitos, principalmente os sociais, que estão previstos no artigo 6º da Constituição Federal. (VIVIANI, 2013)

Dessa forma, o estado é o aliado do consumidor e tem o dever de garantir que os direitos sejam garantidos e seja sempre mantido o mínimo para que a pessoa consiga

viver com dignidade. Logo, o estado deve estar sempre protegendo, zelando e propondo os meios necessários para a manutenção dos direitos.

Conforme o artigo 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ou seja, a Constituição Federal elenca condições mínimas para a sobrevivência e a dignidade das pessoas. Sendo assim, sem a existência desses fatores e condições materiais, a dignidade será prejudicada.

A Lei do Superendividamento (14.181/2021) não trouxe o valor considerado “mínimo existencial”, mas o presidente Jair Bolsonaro editou o Decreto 11.150/2022. Conforme este decreto, o "mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo" é de 25% do salário-mínimo. (ARAUJO, 2022)

Conforme o decreto, esse é o valor que, no momento das negociações dos débitos, deve ser preservado para que possibilite o pagamento dos débitos, e, por outro lado, mantenha os direitos básicos do consumidor garantidos.

Não há uma quantia exata para afirmar que o consumidor está superendividado, os valores irão variar de acordo com os ativos e os passivos da família, para que seja possível calcular o mínimo existencial, levando em conta as necessidades básicas do lar e da família. (COSTA, 2002, p. 119).

Nota-se que é extremamente complicado qualificar um consumidor como superendividado, a maneira possível de verificar a real situação de dívidas é levando em consideração os valores que a família recebe para a manutenção deles mensalmente.

Ainda, não é possível descrever um perfil exato das pessoas que comprometeram a sua renda, há casos de todos os sexos, profissões, raças e religiões de pessoas que estão sujeitas a sofrer desse mal. (PAISSANT, 2002, p. 9)

Todas as pessoas estão suscetíveis a se endividarem. Por esse motivo, não há uma descrição exata dessas pessoas para que seja possível prevenir diretamente ao grupo e evitar que mais pessoas se prejudiquem ao comprarem demasiadamente.

1.1. Definição de Superendividamento

Segundo a revista luso-brasileira de Direito do Consumo, define-se o Superendividamento como:

O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio” (Prevenção e Tratamento do Superendividamento).

Como pode ser notado, conforme a definição da revista luso-brasileira de Direito do Consumo, a primeira característica para o superendividamento é a condição de pessoa física, sendo que ela apresente boa-fé na relação e, ainda acrescenta, que não devem ser levadas em consideração as dívidas com o Fisco.

Cláudia Lima Marques conceituou muito bem esse tema (2002, p.1053). Sendo transcrito abaixo:

O superendividamento define-se, justamente, pela impossibilidade do devedor-pessoa física, Revista da ESMESE, n. 11, 2008 REVISTA DA ESMESE, Nº 11, 2008 - DOCTRINA - 299 leigo e de boa-fé, pagar suas dívidas de consumo e a necessidade do Direito prever algum tipo de saída, parcelamento ou prazos de graça, fruto do dever de cooperação e lealdade para evitar a “morte civil” deste “falido” – leigo ou “falido”-civil [...] No direito das obrigações, porém, é que se encontra a origem e a possibilidade de combater os abusos, o dever de cooperar e cuidar do parceiro contratual segundo o boa-fé, afinal, como ensina um outro doutrinador italiano, Rodolfo Sacco: “O contrato, as obrigações correspondem à exigência de cooperação entre seres humanos”. Três temas emergem, pois, deste contexto: as possibilidades de reequilíbrio das relações contratuais de consumo, os limites materiais nas cobranças aos consumidores e as soluções possíveis ou possibilidades para viabilizar uma cobrança de dívidas do consumidor superendividado, mantendo-se sua dignidade e o mínimo vital para ele e sua família.

Conforme explicado acima, Cláudia Lima Marques entende que é necessário que haja alguma saída para o devedor. Ou seja, que se crie alguma maneira de parcelamento que caiba no bolso do devedor por um período razoável e que previna o devedor de sofrer contratos abusivos.

Sobre esse assunto, Cláudio Sinoé Ardenghy dos Santos (2006) ensina:

Defino superendividamento como: a situação em que a pessoa física tem seu ativo circulante (rendas) inferior aos valores devidos aos seus credores (a curto e a longo prazo), deixando um passivo a descoberto. Independentemente de seu imobilizado (bens imóveis). Capazes de

influir na manutenção de suas despesas mais básicas em sua subsistência. Sendo vista pelo regime contábil de competência, onde se antecipam os encontros de receitas e despesas, mesmo não ocorrendo o recebimento e o vencimento destas últimas num determinado período.

Sendo assim, o consumidor superendividado não é caracterizado somente pela simples falta de liquidez temporária. Com isso, não deve ser levado em conta somente as dívidas vencidas, mas também os débitos a vencer.

Outrossim, não podemos generalizar dizendo que todos os descumprimentos de obrigações creditícias devem ser tratados como superendividamento. “O incumprimento não significa necessariamente uma incapacidade, mesmo que temporária, de o devedor proceder ao pagamento. Pode tratar-se apenas de um lapso do devedor” (MARQUES; FRADE, 2007, p. 3-4). Sendo assim, o simples fato de descumprir um contrato não deve ser tratado como endividamento. Ainda, vale ressaltar a necessidade da presença da boa-fé do consumidor na relação.

Há dois tipos de superendividados, são eles: os que se endividaram por conta de uma grande redução nos valores que recebe, levando em conta algum imprevisto como a perda de emprego, o acometimento de alguma doença grave, entre outros. Por outro lado, há os que se endividaram por ter acumulado as dívidas, perdendo o controle e comprometendo o pagamento de despesas básicas, como por exemplo, o pagamento do aluguel, conta de água, energia, dentre outros. (COSTA 2002, p. 109)

Nota-se que o primeiro tipo mencionado advém de algum acontecimento imprevisto, algo que não poderia ser imaginado e causou danos na economia do credor. Já no segundo caso, possivelmente o consumidor adquiriu uma dívida com a ideia de quitar outra, assim formando uma “bola de neve” de dívidas.

1.2. Tratamento do superendividamento de maneira extrajudicial

Atualmente, as empresas possuem meios para se recuperarem de dívidas, o governo muitas vezes anistia multas de impostos e dívidas contraídas pelas empresas. LOPES, (1996, p.63). Porém, quando diz respeito à pessoa física, não há muitas maneiras

de se livrar das dívidas, sendo assim, geralmente o consumidor tem o seu patrimônio penhorado.

Nesse sentido, a Lei n. 14.181/2021 (também conhecida como Lei do Superendividamento), marca um momento muito importante para o consumidor, a lei atualizou o Código de Defesa do Consumidor, permitindo uma visão mais ampla da questão. O superendividamento causa grandes problemas na vida pessoal do consumidor. A Lei acima mencionada introduziu novos capítulos ao Código de Defesa do Consumidor (Capítulo VI-A, dos artigos 54-A a 54-G, intitulado da prevenção e do tratamento do superendividamento e o Capítulo V, da conciliação no superendividamento; artigos 104-A a 104-C), com a finalidade de prevenir e tratar sobre esse assunto comum a todas as sociedades de consumo.

Conforme mencionou Marques (2002, P. 1058), é preciso criar regras em relação à boa-fé, que sejam específicas para informar e cooperar com a situação de superendividamento no Brasil, como um projeto de lei que trata sobre temas materiais (direito de arrependimento no crédito ao consumidor, limites às garantias pessoais, vinculação entre o pagamento, os contratos acessórios e o contrato principal de consumo) e temas processuais ou administrativos.

Ainda, é possível que o consumidor tente conseguir a renegociação para a possível repactuação das dívidas através de meios extrajudiciais, com a tentativa de obter descontos para o possível pagamento sem prejudicar o mínimo existencial. Leia-se o artigo 104-C §1º do Código de Defesa do Consumidor:

§ 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis.

Sendo assim, poderá ser marcada uma audiência com todos os credores e o devedor para uma possível conciliação, de maneira administrativa, sem que prejudique as demais atividades de reeducação financeira cabíveis. Assim, os credores deverão comparecer à audiência de conciliação, conforme o artigo 104-C do Código de Defesa do Consumidor:

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

Dessa forma, caso o credor não compareça à audiência, ele poderá sofrer sanções, como a suspensão da exigibilidade do crédito, a interrupção dos encargos da mora, a sujeição compulsória ao plano de pagamento e, ainda, receber o pagamento apenas após o recebimento dos outros credores presentes na audiência de conciliação.

Ainda na audiência conciliatória, deverá ser apresentado o plano para pagamento das dívidas em até 5 (cinco) anos, preservando o mínimo existencial, as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas, lembrando que deverão ser excluídas do plano de pagamento as dívidas que possuem garantia real, como o financiamento imobiliário e o crédito rural, assim como explicado no artigo 104-A e § 1º do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda sobre o ato da audiência de conciliação, não se trata de insolvência civil, apenas de tentativa de acordo para pagamento das dívidas. Após o acordo, o nome do consumidor deverá ser retirado dos bancos de dados negativos. O passo seguinte é a homologação do acordo, conforme o artigo 104-A § 3º do Código de Defesa do Consumidor. “§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.”

Por fim, como citado acima, caso aconteça a conciliação, o acordo de plano de pagamento deverá ser homologado para que ocorra o pagamento da dívida e o acordo terá a eficácia de título executivo.

1.3. Aplicação da Lei 14.181/2021

O indivíduo endividado possui desde 2021 uma lei para protegê-lo, a Lei 14.181/21, também conhecida como Lei do Superendividamento, está em vigor e confere

mais direitos ao consumidor negativado e impõe mais deveres aos credores. Ainda, a Lei traz mecanismos para evitar o superendividamento e, também, medidas para o tratamento judicial e extrajudicial do indivíduo.

A Lei 14.181/2021 estabelece que os fornecedores devem passar para os consumidores algumas informações com clareza, como as taxas, os custos, os encargos e todas as informações que poderão aumentar os encargos dos produtos adquiridos ou serviços contratados. Leia-se o artigo 54-B da referida Lei:

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:

I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias;

IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor.

Como demonstrado acima, o consumidor precisa estar ciente de tudo o que está adquirindo e todos os custos que ele terá, para que posteriormente não seja surpreendido por uma cobrança acima do valor que imaginava ter contratado e, ainda, ter o direito a liquidar o débito antecipadamente, sem ônus.

Por meio da lei, o consumidor negativado pode se dirigir a qualquer órgão de defesa do consumidor para solicitar que as suas dívidas sejam renegociadas. Sendo analisada a quantidade de dívidas e a possibilidade de pagamento por parte do inadimplente, os órgãos devem criar planos de pagamento com prazo máximo de até 5 anos, respeitando os valores necessários para manter o mínimo existencial.

Após a realização dos planos de pagamento, devem ser realizadas audiências de conciliação para que cheguem a um acordo entre fornecedores e credores. Caso não seja possível o acordo entre as partes, o consumidor negativado pode pedir na justiça a repactuação das dívidas, assim como já acontece com as empresas inadimplentes.

Posteriormente, poderá o juiz homologar um plano de pagamento, considerando as necessidades básicas, o mínimo existencial, para que possibilite que esse consumidor possa levar uma vida digna e seja reinserido no mercado, com fulcro no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, a lei possui grande relevância, por trazer importantes medidas para evitar que o consumidor seja lesado no momento da aquisição e, posteriormente, medidas que ajudem na solução do problema. Tais medidas trouxeram alterações relevantes tanto para o Código de Defesa do Consumidor, quanto para o Estatuto do Idoso, classes que são diretamente afetadas pelo superendividamento.

Porém, a lei ainda precisa ser readequada para que consiga auxiliar cada vez mais o consumidor. Levando em conta que a lei traz a ideia de que deve ser apresentado um plano para que o pagamento seja realizado em até 5 anos, ou seja, 60 meses. Mas, há consumidores com dívidas extremamente altas, impossibilitando o pagamento dentro dos 5 anos.

Por exemplo, um consumidor que possua uma dívida no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), parcelando em 60 meses, a parcela ainda ficaria no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que torna inviável a negociação.

2. A concessão de crédito

O fornecimento de crédito permite que o consumidor realize sonhos, adquira produtos que almeja, realize uma viagem, compre a casa própria, dentre outros planejamentos que seriam inviáveis caso não houvesse a concessão de crédito para o pagamento parcelado.

Sobre o assunto, lecionam Heloísa Carpena e Rosângela Lunardell, acerca da concessão de crédito (2005, p. 134):

A concessão de crédito cria condições de acesso ao consumo e frequentemente se apresenta como único meio para aquisição de produtos e serviços. Crescentemente utilizado pela sociedade, em especial nas classes menos favorecidas, o crédito para o consumo se apresenta, de um lado, como motor do processo capitalista, financiando a atividade econômica; e por outro, como fonte de abusos por parte do

fornecedor, ensejando a elaboração de novas teorias e normas disciplinadoras dessa relação.

Sendo assim, o fornecimento de crédito é extremamente importante para a economia mundial, a questão que dificulta a relação de consumo são abusos cometidos por parte dos fornecedores.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2005, p. 8) entendem que o contrato de adesão é um mal necessário para a atual sociedade. Mas, por outro lado, existe um grande problema por parte de quem detém o poder econômico:

Mas, por outro lado, devemos reconhecer que, a despeito de sua suscetibilidade às expansões do poder econômico, o contrato de adesão, desde que concebido segundo o superior princípio da função social, e pactuado em atenção ao mandamento constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana, é um instrumento de contratação socialmente necessário e economicamente útil, considerando-se o imenso número de pessoas que pactuam, dia a dia, repetidamente, negócios da mesma natureza, com diversas empresas ou com o próprio Poder Público.

Porém, a oferta demasiada de crédito pode fazer com que o consumidor perca o controle e acabe adquirindo muito além do que possui condições de arcar. Logo, inicia-se uma realidade de total endividamento e completa impossibilidade de sustento das necessidades básicas do lar.

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 4º, inciso I, diz que todo consumidor é suscetível. Luiz Antônio Rizzatto Nunes (2005, p. 125 -126) afirma que a vulnerabilidade dos consumidores está diretamente ligada à de dois aspectos, sendo que um de ordem técnica e outro de ordem econômica. Sendo assim, pode-se acompanhar a transcrição do trecho na qual são abordados os aspectos:

O primeiro está ligado aos meios de produção, cujo conhecimento é monopólio do fornecedor. E quando se fala em meios de produção não se está apenas referindo aos aspectos técnicos e administrativos para a fabricação e distribuição de produtos e prestação de serviços que o fornecedor Revista da ESMESE, n. 11, 2008 304 - DOCTRINA - REVISTA DA ESMESE, Nº 11, 2008 detém, mas também ao elemento fundamental da decisão: é o fornecedor que escolhe o que, quando e de que maneira produzir, de sorte que o consumidor está à mercê daquilo que é produzido. É por isso que, quando se fala em “escolha” do consumidor, ela já é reduzida. O consumidor só pode optar por aquilo que existe e foi oferecido no mercado. E essa oferta foi decidida unilateralmente pelo fornecedor, visando seus interesses empresariais, que são, por evidente, os da obtenção de lucro. O segundo aspecto, o econômico, diz respeito à maior capacidade econômica que, por via de

regra, o fornecedor tem em relação ao consumidor. É fato que haverá consumidores individuais com boa capacidade econômica e às vezes até superior à de pequenos fornecedores. Mas essa é a exceção da regra geral.

Levando em conta a situação de vulnerabilidade em que os consumidores estão expostos, o Código de Defesa do Consumidor prevê a proteção deles. É presumido pelo Código de Defesa do Consumidor que a oferta sempre vem das fornecedoras de crédito e o consumidor aceita as tentadoras ofertas colocadas no mercado.

O Código de Defesa do Consumidor, se atentando a esse fato, prevê que a empresa que fornece o crédito não poderá, unilateralmente, expirar a oferta realizada. Conforme o artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Assim sendo, o fornecedor não poderá deixar de fornecer uma oferta realizada, ou seja, após o oferecimento por parte do fornecedor, eles serão obrigados a cumprir na íntegra o que foi ofertado.

Dessa forma, fica evidente a importância da concessão de crédito para que os consumidores atinjam conquistas cada vez maiores, porém, a oferta demasiada causa danos imensos para os consumidores, demonstrando assim a responsabilidade das empresas que fornecem o crédito.

2.1. Estímulo para o superendividamento

Como é sabido, diariamente o consumidor recebe propostas de oferecimento de crédito. Muitas vezes, as empresas não avaliam a real situação da pessoa, ofertando mais empréstimos para uma pessoa que não tem mais margem para descontos na folha de pagamento e conta corrente.

Leia-se o artigo 54-D da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor:

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

Conforme explicado na Lei acima, a responsabilidade de avaliar as condições de crédito do consumidor é do fornecedor de crédito. Ou seja, antes da oferta deliberada de crédito, deve haver a responsabilidade de avaliar a situação de cada consumidor de maneira isolada para que o consumidor não seja prejudicado.

Leia-se a Súmula 200 do Tribunal de Justiça:

A retenção de valores em conta-corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0013659-91.2011.8.19.0000 - Julgamento em 22/11//2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Ou seja, os descontos em conta corrente devem ser limitados ao valor referente a 30% do salário do consumidor. Porém, a realidade é diferente, diversos consumidores têm grande parte do salário comprometida, faltando dinheiro para suprir necessidades básicas.

Dessa forma, para que aconteça a liberação do crédito, deve ser verificada a margem de comprometimento do salário do consumidor, levando em consideração o limite de 30% do salário do correntista.

Sendo assim, as empresas são corresponsáveis, o que significa que tanto o fornecedor de crédito quanto o consumidor são responsáveis pela dívida contraída. Assim, em caso de superendividamento, ambos devem buscar soluções para quitar a dívida de forma justa e equilibrada.

2.2. Riscos e responsabilidades do fornecedor de crédito pelos efeitos de sua atividade

O exercício da atividade creditícia está sujeito a prejudicar não somente a vida social, mas também a vida financeira do consumidor, e, grande parte da responsabilidade

não é do adquirente do crédito, mas do fornecedor, que pode atuar de maneira lesiva em relação ao consumidor.

Acerca do assunto, Marcelo Benachio, dispõe:

A concessão desse crédito é feita de forma “imprudente”, na medida em que concedeu o crédito conhecia ou poderia ter conhecido as condições de graves dificuldades econômicas do financiado e a concessão desse crédito vem a causar dano aos credores do financiado, seja os anteriores ou posteriores a concessão, por efeito da aparência de solvabilidade criada pelo crédito irregularmente concedido e o conseqüente retardo na manifestação “natural” das efetivas condições patrimoniais do financiado.

Diariamente o consumidor recebe ofertas de crédito, sendo que muitas vezes adquire o contrato por conta da insistência ou assédio do prestador. Nesse sentido, está expresso na Lei 14.181/2021 que:

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

IV - Assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;

Ou seja, a empresa fornecedora de crédito não pode pressionar ou assediar o consumidor para que ele contrate o fornecimento do produto, serviço ou crédito. Ainda, a Lei protege os consumidores analfabetos, idosos, doentes ou em estado de vulnerabilidade agravada, pois esses estão mais suscetíveis a realizar contratos abusivos, levando em conta a situação emergencial.

As empresas poderiam ser responsabilizadas por não recusarem a concessão do crédito, tendo em vista as diversas adesões já realizadas pelo consumidor. Dessa forma, a reponsabilidade advém da não interrupção do fornecimento de crédito.

Sobre a responsabilidade social das empresas que fornecem o crédito, dispõe João Álvaro Quintiliano Barros:

A regra geral que deveria ser observada nos remete a razão de que cada direito tem de ser exercitado em obediência ao seu espírito peculiar, sem desvio de finalidade ou de sua inafastável função social. Não existe direito absoluto em nosso ordenamento jurídico, posto que o exercício de qualquer direito deve se conformar com os fins sociais e econômicos inerentes ao mesmo, como também se balizar com o princípio da boa-fé.

Ou seja, as empresas devem manter a função social e os princípios éticos, sanando todas as dúvidas do adquirente do contrato e explicando todas as cláusulas de maneira que se faça entender. Outrossim, quando a empresa concede o crédito, mesmo sabendo que aquela pessoa não terá condições de arcar com o contrato, ela está abusando de seu direito.

3. Resultantes do superendividamento

Ao analisar o Código de Defesa do Consumidor, é possível perceber a grande evolução em relação à proteção do consumidor, e, ainda é possível notar que esse diploma legal ajudou a regulamentar as relações de consumo.

Não há como contestar que o superendividamento causa grandes consequências para o consumidor e a sua capacidade de sustento. Podemos destacar que a concessão demasiada de crédito pode causar danos não somente financeiros, como também sociais ao consumidor.

Após perceber que está endividado, o consumidor pode começar a ter problemas de saúde, relacionados ao stress e a pressão que sofrem tentando encontrar meios para a quitação das dívidas adquiridas.

A partir dessa necessidade foi criada a lei conhecida como Lei do Superendividamento, para que possa ser feita a somatória desses débitos e que se tente chegar a uma negociação que o consumidor consiga pagar a dívida, sem deixar de manter o sustento de sua família.

Ainda, a lei traz a ideia de reinserção do consumidor ao mercado de consumo. Dessa forma, evita maiores danos psicológicos. Por outro lado, o endividamento causa diversos danos financeiros, sendo possível citar a perda de patrimônio, comprometimento da renda com pagamento de juros e multas, redução do consumo futuro. (SIBRAN, 2021)

Os danos causados pelo superendividamento podem ser reversíveis, com a proteção e auxílio da lei, consciência da situação, mapeamento e renegociação das dívidas. Ainda, é necessário que o consumidor seja conscientizado para que posteriormente não retorne para a mesma situação alarmante.

Sendo assim, o superendividamento acomete diversos problemas ao consumidor, como psicológicos, de saúde e sociais. Dessa maneira, a nova lei pretende garantir que as relações de consumo sejam justas e equilibradas, protegendo a dignidade da pessoa humana e evitando situações de endividamento extremo.

Isso significa que tanto o fornecedor de crédito quanto o consumidor são responsáveis pela dívida contraída. Assim, em caso de superendividamento, ambos devem buscar soluções para quitar a dívida de forma justa e equilibrada.

3.1. Súmulas e jurisprudências sobre o superendividamento e a Lei 14.181/2021

Leia-se abaixo a jurisprudência em que demonstra o entendimento atual no sentido de que a Lei 14.181/2021 permite o replanejamento da vida financeira do consumidor endividado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de superendividamento. Tutela antecipada para limitar todos os empréstimos incidentes em conta a um percentual estipulado em planilha do devedor. Matéria diversa e que não desafia o entendimento do Tema 1085 do STJ. Lei do Superendividamento que permite, em certas condições, o replanejamento da vida financeira do endividado, estancando a possibilidade de contratação de mais empréstimos e mantendo seu nome em cadastros de restrição de crédito até a reabilitação. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no V. Acórdão. Recurso com caráter apenas infringente. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. A hipótese colocada em apreciação tem a ver exclusivamente com a Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), a qual, diante de certas situações insólitas em que o salário do endividado absorvido por suas dívidas mensais, lhe permite uma espécie de moratória a fim de que se promova um replanejamento do pagamento de suas dívidas num valor máximo tal que, ao mesmo tempo, assegure a subsistência do mutuário e a amortização do débito.

(TJ-SP - EMBDECCV: 20094020820228260000 SP 2009402-08.2022.8.26.0000, Relator: Gilberto dos Santos, Data de Julgamento: 31/03/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2022)

Sendo assim, a ideia que se defende é a de que o consumidor consiga amortizar a sua dívida, e, simultaneamente seja assegurada a sua subsistência, a partir de um elaborado e possível plano de pagamento.

A jurisprudência abaixo demonstra a necessidade de boa-fé do consumidor que almeja pagar as suas dívidas, mas não possui condições de arcar. Ainda, dispõe sobre a Lei 14.181/2021, que estimula a conciliação para conciliar a possibilidade de pagamento e os prazos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUPERENDIVIDAMENTO. DESCONTOS EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. 1. A proteção conferida pela teoria do superendividamento se destina aos consumidores de boa-fé que, apesar de desejarem, não possuem renda ou patrimônio para honrar os compromissos assumidos. 2. A Lei n. 14.181/2021 estimula a conciliação no superendividamento, na qual podem ser adotadas medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, além de condicionar que o consumidor se abstenha de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. Essas medidas, todavia, não obstam a realização de descontos dos valores eventualmente devidos. 3. O desconto direto em conta corrente diz respeito à disponibilidade patrimonial, a ser administrada pelo correntista como bem lhe aprouver, pois, provavelmente, auferirá taxas de juros mais atrativas para assumir tal operação com o banco. 4. Não demonstrado infortúnio, fato imprevisível, tampouco vícios na realização do negócio jurídico, impõe-se o seu cumprimento. 5. Agravo de instrumento provido.

(TJ-DF 07344338520218070000 DF 0734433-85.2021.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 09/02/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/02/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Como anteriormente demonstrado, para que seja possível o replanejamento financeiro, é necessário que o consumidor possua boa-fé, que ele realmente queira pagar as dívidas, mas que não esteja conseguindo, devido à proporção que tomou.

Conforme a Súmula 200 do Tribunal de Justiça, os descontos devem ser limitados a 30% do salário do correntista: “A retenção de valores em conta-corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista.”

A presente súmula apresenta uma tentativa de manter a subsistência do consumidor, protegendo grande parte do seu salário para que também não seja comprometida.

Ainda sobre o assunto, a Súmula 295 do Tribunal de Justiça afirma que a totalidade dos descontos em conta corrente não poderão ser superiores a 30% do salário do devedor:

Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor.
Referência: processo administrativo nº. 0063256-29.2011.8.19.0000 - julgamento em 21/01/2013 - relator: desembargador nildson araujo cruz. Votação unânime

Os descontos são limitados para que os bancos não realizem descontos de forma deliberada, sem a responsabilidade de manter os mínimos meios de sobrevivência ao consumidor. Sendo assim, a limitação evita o endividamento desenfreado.

Com base na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor poderá ser aplicado às instituições financeiras: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Ou seja, o Código de Defesa do Consumidor é aplicado como mais uma maneira de garantir que o lado mais frágil não seja lesado frente à situação.

Ainda, sobre o tema, menciona a Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça afirma que apesar da confissão e da renegociação das dívidas, nada impede que sejam discutidas possíveis ilegalidades nos contratos que foram feitos anteriormente. “A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”.

Dessa forma, mesmo que o endividado assumas as dívidas e tente renegociá-las, é assegurado o seu direito de voltar a discutir irregularidades no contrato, como por exemplo, cláusulas e juros abusivos.

Considerações finais

Após estudo dos assuntos explanados, fica evidente a necessidade do estudo do perfil das pessoas superendividadas para que a situação seja contextualizada e garantido o respeito à cláusula constitucional da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, os consumidores que foram submetidos a essa situação de vulnerabilidade devem ser protegidos para que a situação não se torne cada vez pior, ou, até mesmo, para que eles consigam reestabelecer a sua vida financeira e possa ser reinserido no mercado de consumo.

Ainda, os interesses dos credores não devem ser deixados de lado. Porém eles devem ter uma relação de responsabilidade com o consumidor, que é a parte mais frágil na relação contratual e que deve ser protegida. Os contratos devem ser explicados ponto a ponto, inclusive deixando claro todas as taxas e juros presentes.

No Brasil há uma facilidade na obtenção de crédito, levando em consideração a enorme quantidade de propagandas e ofertas de empréstimos todos os dias. Dessa forma, o consumidor acaba adquirindo cada vez mais e mais contratos, sendo que, muitas vezes, não possui mais margem negociável. Assim, inicia-se uma “bola de neve” de dívidas.

Partindo desse ponto, foi criada a Lei 14.181/2021, para que o consumidor seja protegido de possíveis contratos abusivos e, ainda, para que seja possível se reestabelecer financeiramente, trazendo a esperança de que o consumidor superendividado possa voltar a ter uma vida digna e seja reinserido no mercado.

Em resposta à problemática apresentada, concluímos que as empresas que fornecem o crédito de maneira deliberada possuem grande responsabilidade no superendividamento do consumidor, devendo ser acometida de consequências, como a responsabilização pelos valores liberados ao consumidor acima dos limites da folha salarial e da conservação do mínimo existencial, pela sua parcela de obrigação com a situação exposta.

Referencial bibliográfico

ARAÚJO, Janaína. “**Decreto presidencial fixa 'mínimo existencial': 25% do salário mínimo**”, 2022. Agência Senado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2022/08/decretopresidencialfixaminimoeexistencial25dosalariominimo#:~:text=O%20presidente%20Jair%20Bolsonaro%20editou,%C3%A9%20de%20R%24%201.212>>. Acesso em: 28 de março de 2023.

BARROS, João Álvaro Quintiliano. **Abuso de direito. Internet**. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 14 de setembro 2006.

BRASIL. Senado Federal. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 de março de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15 de março de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 28 de março de 2023.

CARPENA, Heloísa; LUNARDELLI, Rosângela. **Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação**. Revista de Direito do Consumidor, nº 55. Ano 14, RT: São Paulo, julho-setembro de 2005. Disponível em: <<https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/23507>>. Acesso em: 23 de abril de 2023.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento**. 1 ed. V. 20, RT: São Paulo, 2002.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês**. São Paulo: RT, 2002.

Cláudia Lima e LUNARDELLI, Rosângela. **Direitos do consumidor superendividado**. São Paulo: RT, 2006.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral**. Revista de Direito do Consumidor, n. 17, p. 57-64, 1996.

MARTINS, Marcelo. 2017. “**A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade?**”. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-homologacao-de-plano-de-recuperacao-judicial-aprovado-pelos-credores-esta-sujeita-ao-controle-judicial-de-legalidade/395084008>. Acesso em: 28 de março de 2023.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 4 ed. RT: São Paulo, 2002.

SIBRAN. **Consequências do endividamento excessivo**. Disponível em: <<https://sinbraf.com.br/3672-2/#:~:text=O%20endividamento%20excessivo%20pode%20trazer,red%C3%A7%C3%A3o%20do%20consumo%20futuro%20etc>>. Acesso em: 05 de abril de 2023.

STOLZE, Pablo e PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. 6 ed. Saraiva: São Paulo, 2005.

VIVIANI, Vitor. **Dignidade da pessoa humana**. 2013. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.96.06.PDF>. Acesso em: 28 de março de 2023.